

GE.22-12198(E)

Nações Unidas
Assembléia Geral

A/HRC/51/55
Distr.: General
4 de Agosto de 2022
Original: Inglês

GE.22-12198(E)

Conselho de Direitos Humanos

Sessão Quinquagésima Primeira

12 de Setembro a 7 de Outubro de 2022

Agenda item 9

Racismo, discriminação racial, xenofobia e formas correlatas de intolerância: acompanhamento e implementação da Declaração e Programa de Ação de Durban

Promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos africanos e dos afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por parte de agentes da lei

Relatório do Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para Avançar a Justiça Racial e a Igualdade na Aplicação da Lei

Resumo

De acordo com a resolução 47/21 do Conselho de Direitos Humanos, o Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Justiça Racial e Igualdade na Aplicação da Lei apresenta seu primeiro relatório, no qual compartilha seus métodos de trabalho e sua abordagem para o cumprimento de seu mandato, bem como uma visão geral das atividades realizadas desde a sua criação em dezembro de 2021.

Em particular, o Mecanismo de Especialistas concentra-se na coleta, publicação e análise de dados desagregados por raça ou origem étnica no que diz respeito às interações de africanos e afrodescendentes com as autoridades policiais e o sistema de justiça criminal, como elemento essencial para a condução e avaliação das respostas ao racismo sistêmico nas áreas de aplicação da lei e do sistema de justiça criminal. O Mecanismo de Especialistas propõe uma série de recomendações a esse respeito.

Nações Unidas

A/HRC/51/55

Assembleia Geral

Distr.: Geral

4 de Agosto 2022

Original: Inglês

A/HRC/51/55

I. Introdução

1. O presente relatório é submetido ao Conselho de Direitos Humanos de acordo com sua resolução 47/21.
2. Em 2021, após a apresentação do relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre justiça e igualdade racial,¹ o Conselho de Direitos Humanos estabeleceu o Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para Avançar a Justiça Racial e a Igualdade na Aplicação da Lei. Em 16 de dezembro de 2021, o Presidente do Conselho nomeou Yvonne Mokgoro (África do Sul), Tracie Keese (Estados Unidos da América) e Juan Méndez (Argentina) como especialistas do Mecanismo. A Sra. Mokgoro atualmente atua como Presidente.²
3. No presente relatório, o Mecanismo de Especialistas fornece uma visão geral de suas atividades desde sua criação, bem como apresenta seus métodos de trabalho mais importantes e a metodologia que segue no cumprimento de seu mandato. O Mecanismo de Especialistas também traz reflexões e recomendações sobre a importância da coleta, publicação, análise e uso de dados desagregados por raça ou origem étnica sobre as interações de africanos e afrodescendentes com as autoridades policiais e o sistema de justiça criminal – como elemento central para impulsionar e avaliar as respostas ao racismo sistêmico.

II. Mandato e princípios orientadores

4. De acordo com a resolução 47/21 do Conselho de Direitos Humanos, o mandato do Mecanismo de Especialistas visa promover a mudança transformadora para a justiça e igualdade racial, no contexto da aplicação da lei globalmente, especialmente em relação aos legados do colonialismo e do comércio de pessoas escravizadas. O Mecanismo de Especialistas também está encarregado de investigar as respostas dos governos a protestos pacíficos contra o racismo e todas as violações do direito internacional dos direitos humanos, e contribuir para a responsabilização e reparação das vítimas.
5. O Mecanismo de Especialistas examina o racismo sistêmico, incluindo suas causas profundas na aplicação da lei e no sistema de justiça criminal, uso excessivo da força, discriminação racial e outras violações da lei internacional de direitos humanos por agentes da lei, bem como padrões, políticas, processos e incidentes específicos. O Mecanismo de Especialistas também está encarregado de examinar quaisquer conexões entre movimentos supremacistas e pessoas atuantes na área de aplicação da lei e no sistema de justiça criminal.
6. Com base no envolvimento com os Estados, agentes que aplicam a lei, vítimas, comunidades diretamente afetadas, sociedade civil e outras partes interessadas, o Mecanismo de Especialistas está encarregado de fazer recomendações sobre o fechamento de déficits de confiança, fortalecimento da supervisão institucional, adoção de métodos alternativos e complementares de policiamento e no que diz respeito ao uso da força, incentivando o levantamento das lições aprendidas.

7. O Mecanismo de Especialistas também faz recomendações sobre como a regulamentação doméstica do uso da força pode ser alinhada com os padrões internacionais de direitos humanos; e no que diz respeito à coleta e publicação de dados, com estritas salvaguardas e em consonância com o direito internacional, desagregados por raça ou origem étnica, para impulsionar e avaliar as respostas ao racismo sistêmico na aplicação da lei e no sistema de justiça criminal. Além disso, o Mecanismo de Especialistas tem o mandato de fazer recomendações sobre medidas específicas que precisam ser tomadas para garantir o acesso à justiça, responsabilização e reparação pelo uso excessivo da força e outras violações de direitos humanos por agentes da lei contra africanos e afrodescendentes.

8. A resolução 47/21 do Conselho de Direitos Humanos ordena que o Mecanismo de Especialistas monitore a implementação das recomendações para acabar com a impunidade por violações da lei

1 A/HRC/47/53, e consulte o documento da sala de conferências que o acompanha disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/A_HRC_47_CRP_1.pdf. Consulte também <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Racism/Pages/Implementation-HRC-Resolution-43-1.aspx>.

2 Veja

<https://www.ohchr.org/en/hrc-subidiaries/expert-mechanism-racial-justice-law-enforcement/experts>.

A/HRC/51/55

3

oficiais de fiscalização, emanados do relatório do Alto Comissariado,³ e identificar obstáculos à sua plena implementação.

9. As interações com os agentes da lei e o sistema de justiça criminal são entendidas como abrangendo notadamente, mas não exclusivamente, busca e apreensão, prisão, determinações sobre prisão preventiva e negação de fiança, acesso à justiça, investigações, processos, condenação e privação de liberdade. Embora o Mecanismo de Especialistas se concentre na aplicação da lei, ele entende que as ramificações de seu mandato se estendem ao contexto mais amplo dos sistemas de justiça criminal de cada país, em que a aplicação da lei é um fator crítico.

10. O Mecanismo de Especialistas reconhece a importância de adotar uma abordagem multissetorial, consultiva e inclusiva para a implementação de seu mandato. Ao longo de seu trabalho, integra perspectivas de gênero e interseccionais e presta atenção especial à escuta e fundamentação de sua análise nas experiências vividas de africanos e afrodescendentes. Consideração especial também é dada às vítimas e suas comunidades – garantindo que suas vozes sejam centrais para o cumprimento do mandato do Mecanismo de Especialistas e que os procedimentos sejam implementados de maneira acessível e inclusiva em relação às pessoas com deficiência.

11. Além disso, o Mecanismo de Especialistas enfatizou a importância de coordenar seu trabalho e fortalecer seu engajamento e cooperação com todos os mecanismos relevantes das Nações Unidas.

12. Destacar iniciativas e práticas promissoras na aplicação da lei e no sistema de justiça criminal é fundamental, e o Mecanismo de Especialistas, portanto, procura obter dos Estados e outras partes interessadas relevantes informações sobre as ações tomadas e evidências coletadas sobre as interações de africanos e pessoas de descendência Africana com as autoridades policiais e o sistema de justiça criminal.

13. Para isso, o Mecanismo de Especialistas realizará consultas e ações inclusivas, inclusive por meio de visitas aos países e consultas on-line, adotando uma abordagem interseccional, envolvendo em particular as autoridades policiais em todas as partes do mundo.

14. O Mecanismo de Especialistas segue os princípios de independência, transparência, imparcialidade, integridade e não causar danos; e preservando o sigilo das fontes dos depoimentos, caso a divulgação possa causar danos aos envolvidos.

III. Atividades

15. O Mecanismo de Especialistas realizou sua primeira sessão privada presencial em Genebra de 28 de fevereiro a 4 de março de 2022, durante a qual também realizou uma reunião pública aberta a todas as partes interessadas, buscando informações e opiniões de todas as partes interessadas sobre a implementação do mandato do Mecanismo de Especialistas .

16. Além disso, realizou mais de 15 reuniões e consultas à distância e pessoalmente com uma ampla variedade de partes interessadas que incluíam Estados, mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas (incluindo o Grupo de Trabalho de Especialistas em Afrodescendentes e o Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata), agências das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, organizações da sociedade civil e indivíduos diretamente afetados. Durante sua primeira sessão em Genebra, o Mecanismo de Especialistas realizou uma reunião privada com cerca de 30 representantes de 20 organizações da sociedade civil de todo o mundo, muitos afrodescendentes.

17. Em fevereiro de 2022, o Presidente do Mecanismo de Especialistas participou da vigésima sétima sessão do Comitê Consultivo, na sequência de um mandato conferido pelo Conselho de Direitos Humanos “para preparar um estudo no qual examina padrões, políticas e processos que contribuem para incidentes de discriminação racial e faz propostas para promover a justiça racial e

3 A/HRC/47/53 e o documento de sala de conferência que o acompanha disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/A_HRC_47_CRP_1.pdf.

A/HRC/51/55

4

igualdade, que deve estar firmemente ancorada no cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e na consecução de seus Objetivos, em consulta, sempre que possível, com o Escritório do Alto Comissariado e o mecanismo internacional de especialistas independentes para promover a justiça e a igualdade racial no contexto de aplicação da lei

estabelecido pelo Conselho de Direitos Humanos em sua resolução 47/21, e apresentar o estudo ao Conselho de Direitos Humanos em sua quinquagésima quarta sessão”.⁴

18. Durante essa reunião, o Presidente do Mecanismo de Especialistas encorajou o Comitê Consultivo a se basear na impressionante análise realizada ao longo de décadas pelos muitos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas que buscam abordar os sistemas, práticas e padrões que fundamentam e perpetuam a desproporção e discriminação impacto da aplicação da lei e do sistema de justiça criminal sobre os africanos e afrodescendentes, que incluem assédio policial, abuso verbal e abuso de poder, busca discriminatória, maus-tratos, prisões arbitrárias e uso excessivo da força contra africanos e afrodescendentes em alguns Estados. Relatórios públicos recentes mostram que as mortes de africanos e afrodescendentes nas mãos de policiais continuam a ocorrer em muitos países, e que a responsabilização continua sendo a exceção.

19. Em consonância com a resolução 47/21,⁵ do Conselho de Direitos Humanos, o Mecanismo de Especialistas realizou uma série de consultas virtuais em maio de 2022 sobre a necessidade de coletar, analisar, usar e publicar dados desagregados por raça ou origem étnica para avançar na justiça e igualdade racial para africanos e afrodescendentes no contexto da aplicação da lei e do sistema de justiça criminal, a fim de informar o presente relatório.

20. As consultas virtuais foram realizadas com especialistas da América Latina, Europa e América do Norte, bem como com representantes da sociedade civil de forma mais ampla. Por meio dessas consultas virtuais, o Mecanismo de Especialistas ouviu cerca de 70 participantes, muitos dos quais eram afrodescendentes.⁶

4. Necessidade de coleta, análise, uso e publicação de dados desagregados por raça ou origem étnica para promover a justiça racial e a igualdade para africanos e afrodescendentes na aplicação da lei e no sistema de justiça criminal

21. De acordo com o parágrafo 11 (d) da resolução 47/21 do Conselho de Direitos Humanos, o Mecanismo de Especialistas está mandatado para fazer “recomendações sobre a coleta e publicação de dados, com estritas salvaguardas e em conformidade com o direito internacional, desagregadas por raça das vítimas ou origem étnica, sobre mortes e lesões graves por agentes da lei e processos e condenações relacionados, bem como quaisquer ações disciplinares, para conduzir e avaliar respostas ao racismo sistêmico na área de aplicação da lei e do sistema de justiça criminal”.

22. Em seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos em julho de 2021, a Alta Comissária observou que a avaliação do impacto das interações de africanos e afrodescendentes com a aplicação da lei na apreciação de seus direitos foi dificultada pela falta de dados oficiais desagregados por raça ou origem étnica. Seu relatório indicou ainda que, onde os dados oficiais não estão disponíveis, alguns órgãos regionais, organizações da sociedade civil, mídia, universidades e grupos de reflexão têm procurado preencher essa lacuna de evidência.⁷ A Alta Comissária solicitou dados visando impulsionar e avaliar as respostas ao racismo sistêmico ; e para coletar e disponibilizar publicamente dados abrangentes desagregados por raça ou origem étnica, sexo, idade e outros fatores, com o objetivo de analisar os efeitos de leis e políticas.⁸

4 Resolução 48/18 do Conselho de Direitos Humanos. Ver também A/HRC/AC/27/2.

5 Pará. 11.

6 Consulte

<https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/calls-input/call-inputs-preparation-report-international-independent-expert->

7 Consulte o documento da sala de conferência disponível em

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/A_HRC_47_CRP_1.pdf, para. 80.

8 Ibid., par. 70.

A/HRC/51/55

5

23. O Grupo de Trabalho de Especialistas sobre Afrodescendentes determinou que a coleta de dados desagregados e a disponibilidade de dados abertos permitiram que o interesse público conduzisse análises mais profundas e críticas de disparidades raciais arraigadas e resultados raciais que desfavorecem afrodescendentes sistematicamente. Essas análises alimentaram novos entendimentos dos fatores que impulsionam o preconceito e a desvantagem racial em curso. A recusa de alguns Estados em coletar e desagregar dados com base em raça e etnia foi descrita pelo Grupo de Trabalho como um dos mais sérios impedimentos para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.⁹

24. O Mecanismo de Especialistas procura explorar ainda mais os desafios e possíveis soluções para a falta de dados no âmbito de seu mandato sobre aplicação da lei e sistema de justiça criminal, em um contexto em que as violações de direitos humanos por agentes da lei permanecem subnotificadas, o que contribui para impunidade por tais violações e limita o acesso à justiça para as vítimas e suas famílias.

A. Dados desagregados – um elemento-chave para alcançar a justiça racial e a igualdade para africanos e afrodescendentes

25. A coleta de dados desagregados por raça ou origem étnica não deve ser vista como um fim em si, mas como central para qualquer esforço para impulsionar e avaliar respostas ao racismo sistêmico, incluindo medir objetivamente o impacto de medidas corretivas e reformas subsequentes.

26. Além disso, a coleta e publicação de dados desagregados por raça ou origem étnica é necessária para gerar apoio público e demanda por reformas, inclusive para a reforma do policiamento, dentro das comunidades afrodescendentes e mais amplamente na sociedade.¹⁰ As consultas destacaram a fato de que os dados são de fato a chave para mudar a narrativa existente.

27. Outra razão importante para a coleta e uso de dados está na necessidade de garantir o reconhecimento dos afrodescendentes e superar sua invisibilidade histórica, social e estrutural.¹¹

28. Consultas recentes confirmaram as conclusões da Alta Comissária em seu relatório ao Conselho em junho de 2021 e indicam que alguns Estados continuam a negar ou não

reconheceram a existência e o impacto do racismo sistêmico, especialmente o racismo institucional contra africanos e povos da África descida. Como resultado, eles não examinaram suficientemente o impacto díspar de sua legislação, políticas e práticas em certos grupos da população, incluindo africanos e afrodescendentes.¹²

29. A coleta, publicação, análise e uso de dados desagregados por raça ou origem étnica também é fundamental para alcançar o direito à não discriminação, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em todos os principais tratados internacionais de direitos humanos, em particular a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Solicita-se aos Estados membros que tomem as medidas necessárias para assegurar a não discriminação no gozo dos direitos humanos e para promover o desenvolvimento de políticas e a adoção de medidas específicas para a implementação de suas obrigações. Esses compromissos também foram reiterados na Declaração e Programa de Ação de Durban.¹³ De acordo com o artigo 31 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Instituições estaduais também se comprometem a coletar informações apropriadas, incluindo estatísticas e pesquisas de

⁹ Ver A/HRC/42/59.

¹⁰ Consulte

https://www.unodc.org/res/justice-and-prison-reform/nelsonmandelarules-GoF/UN_System_Common_Position_on_Incarceration.pdf.

¹¹ Consulte o documento da sala de conferência disponível em

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/A_HRC_47_CRP_1.pdf, para. 72. Ver também A/HRC/42/59, par. 57.

¹² Consulte o documento da sala de conferência disponível em

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/A_HRC_47_CRP_1.pdf, para. 41.

¹³ Consulte

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Durban_text_en.pdf.

A/HRC/51/55

6

dados, para capacitá-los a formular e implementar políticas para dar efeito à Convenção. Portanto, os dados devem ser usados para apoiar a realização de direitos baseados em tratados.

30. Os mecanismos e órgãos regionais de direitos humanos das Nações Unidas recomendaram repetidamente a coleta e desagregação de dados, inclusive por raça ou origem étnica, para analisar o impacto de leis, políticas e programas em populações específicas, incluindo africanos e afrodescendentes. ¹⁴ O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial instou os Estados a tomarem medidas para identificar as comunidades de afrodescendentes que vivem em seus territórios, especialmente por meio da coleta de dados desagregados sobre a população.¹⁵ A Declaração e Programa de Ação de Durban instou os Estados “recolher, compilar, analisar, divulgar e publicar dados estatísticos fiáveis a nível

nacional e local e tomar todas as outras medidas conexas que sejam necessárias para avaliar regularmente a situação de indivíduos e grupos de indivíduos», nomeadamente vítimas de racismo e discriminação racial, reconhecendo que as políticas e programas destinados a combater o racismo e o racismo discriminação social deve ser “baseada em pesquisas quantitativas e qualitativas, incorporando uma perspectiva de gênero”.¹⁶

31. O Grupo de Trabalho de Especialistas em Afrodescendentes também recomendou a coleta de dados desagregados por raça ou origem étnica e enfatizou que a necessidade de dados confiáveis sobre afrodescendentes deve ser considerada uma prioridade para alcançar os objetivos de a Década Internacional dos Afrodescendentes e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.¹⁷ Em seu relatório de 2019 sobre o tema “dados para a justiça racial”, o Grupo de Trabalho instou os Estados a coletar, compilar, analisar, divulgar e publicar dados estatísticos confiáveis no nacionais e locais e tomar todas as outras medidas necessárias para avaliar regularmente a situação de indivíduos e grupos de indivíduos que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Também instou os Estados a adotar uma abordagem de dados baseada em direitos humanos, fornecendo desagregação, auto-identificação, transparência, privacidade, participação e responsabilidade na coleta e armazenamento de dados.¹⁸ O Grupo de Trabalho também publicou recomendações relevantes específicas de cada país seguindo seu país visita.¹⁹

32. Os órgãos de tratados de direitos humanos também apontaram para a conexão entre o dever de coletar dados e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Em particular, eles pediram aos Estados que “prestem atenção” aos vínculos entre suas obrigações de direitos humanos e a meta 17.¹⁸, que busca “reforçar” até 2020 o “apoio de capacitação aos países em desenvolvimento”, a fim de aumentar significativamente a disponibilidade de alta -dados de qualidade, oportunos e confiáveis desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais.²⁰

33. Em um relatório de 2015, o Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata determinou que a coleta de dados desagregados sobre indicadores de direitos humanos era crucial para monitorar a realização, proteção e promoção dos direitos humanos para todos e defendendo os princípios de não discriminação e igualdade,²¹ e que “os dados étnicos podem ser considerados como um componente do direito à não discriminação”.²²

14 Ver A/70/335. Consulte também

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/WGEAPD/Guidelines_inclusion_2030_Agenda.pdf, <https://ec.europa.eu/newsroom/just/items/54849/en>, <https://www.worldbank.org/en/region/lac/brief/afro-descendants-in-latin-america> e https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45202/1/S1900854_es.pdf.

15 Ver recomendação geral do Comitê nº 34 (2011), par. 9.

16 Ver https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Durban_text_en.pdf, paras. 92-98.

17 A/HRC/42/59, par. 85.

18A/HRC/42/59.

19 Veja <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/wg-african-descent/country-visits>.

20 Ver, por exemplo, CRPD/C/HTI/CO/1, par. 57. Ver também CMW/C/ECU/CO/3, par. 15.

21 A/70/335, par. 13.

22 Ibid., par. 18.

A/HRC/51/55

7

34. Outro aspecto importante da coleta, análise e uso de dados é garantir que ele capture a interseccionalidade e a combinação de várias identidades, incluindo sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, status de migração, deficiência, religião, status socioeconômico e outros status. Só então a análise e o uso de tais dados poderão servir para abordar e eliminar o racismo sistêmico e a discriminação racial nas interações dos afrodescendentes com as autoridades policiais e o sistema de justiça criminal. As informações recebidas pelo Mecanismo de Especialistas também recomendaram o georreferenciamento dos dados, pois a adoção de uma abordagem territorial pode permitir a identificação de padrões de violência e impactos locais, regionais e nacionais.²³

B. Orientação existente sobre a coleta e uso de dados desagregados por raça ou origem étnica

35. As orientações estão disponíveis nos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas a esse respeito.²⁴ Por exemplo, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial afirmou que se o progresso na eliminação da discriminação baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica deveria ser monitorados, os Estados membros, ao se reportarem ao Comitê, precisavam fornecer informações específicas sobre o número de pessoas que poderiam ser tratadas menos favoravelmente com base nessas características.²⁵ Além disso, o Comitê solicitou que os Estados membros realizassem pesquisas periódicas sobre a realidade da discriminação contra afrodescendentes e que documentem dados desagregados sobre, entre outros, a distribuição geográfica e as condições econômicas e sociais desse grupo específico, incluindo uma perspectiva de gênero. Ressaltou também a necessidade de levar em consideração a variável gênero, pois muitas vezes as mulheres sofriam múltiplas formas de discriminação.²⁶

36. A fim de fornecer diretrizes gerais sobre a adoção de princípios de direitos humanos na coleta e desagregação de dados, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) publicou “Uma abordagem de dados baseada em direitos humanos: não deixar ninguém para trás na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que identifica um conjunto preliminar de seis princípios que devem ser observados durante o ciclo de dados – a saber, participação, desagregação de dados, auto-identificação, transparência, privacidade e responsabilidade. O princípio da participação estabelece que grupos populacionais relevantes devam ser incluídos em todas as etapas do ciclo de dados, incluindo planejamento, coleta de dados, disseminação e análise, por meio de uma série de processos que facilitam e incentivam a participação. De acordo com o princípio da desagregação, os dados devem ser desagregados por características-chave identificadas no

direito internacional dos direitos humanos, a fim de permitir que os usuários dos dados comparem grupos populacionais e compreendam a situação de grupos específicos. O princípio da auto-identificação significa que, para fins de coleta de dados, as populações de interesse devem ser autodefinidas. Os indivíduos devem ter a opção de divulgar ou reter informações sobre suas características pessoais. Para garantir a transparência, os coletores de dados devem fornecer informações claras e acessíveis sobre suas operações, inclusive sobre o desenho da pesquisa e a metodologia de coleta de dados. Os dados coletados pelas agências do Estado devem ser acessíveis ao público. A privacidade exige que os dados divulgados sejam mantidos protegidos e privados, e que a confidencialidade das respostas e informações pessoais dos indivíduos seja mantida. Finalmente, o princípio da responsabilização significa que os coletores de dados são responsáveis por defender os direitos humanos em suas operações, e os dados devem ser usados para responsabilizar os Estados e outros atores sobre questões de direitos humanos.²⁷

23 Da Corporación Instituto Internacional sobre Raza, Igualdad y Derechos Humanos (Colômbia).

24 Ver, por exemplo, Comitê de Direitos Humanos, comentário geral nº 18 (1989) sobre não discriminação; e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 1 (1989) sobre relatórios dos Estados membros.

25 CERD/C/2007/1, par. 11.

26 Ver recomendação geral do Comitê nº 34 (2011) sobre discriminação racial contra afrodescendentes.

27 Consulte

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/HRIndicators/GuidanceNoteonApproachtoData.pdf>.

A/HRC/51/55

8

37. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apoia os Estados Membros na implementação da Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos,²⁸ que fornece uma estrutura para a produção sistemática e comparação de dados estatísticos em diferentes instituições e jurisdições de justiça criminal. A Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos atualmente inclui a cidadania da vítima e o motivo do crime, incluindo crimes de ódio e discriminação racial, como variáveis desagregadas a serem coletadas e divulgadas pelas agências de aplicação da lei para todas as categorias de crimes. Vários Estados começaram a implementar a Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos em nível nacional, o que poderia facilitar a coleta e publicação de dados que, em última análise, podem ajudar a monitorar mortes e ferimentos graves de africanos e afrodescendentes por policiais.

38. A nível regional, a Comissão Europeia afirmou que os dados sobre a igualdade são cruciais para conscientizar, sensibilizar as pessoas, quantificar a discriminação, mostrar tendências ao longo do tempo, provar a existência de discriminação, avaliar a implementação da legislação sobre igualdade, demonstrar a necessidade de e contribuindo para a formulação de políticas

baseadas em evidências.²⁹ Em um esforço para obter os dados certos para escolhas políticas informadas, a União Europeia, em seu plano de ação anti-racismo (2020–2025), afirma que dados precisos e comparáveis são essenciais para permitir que os formuladores de políticas e o público avaliem a escala e a natureza da discriminação sofrida e para projetar, adaptar, monitorar e avaliar políticas. Também é enfatizado no plano de ação que isso “requer a desagregação de dados por origem étnica ou racial”³⁰ – uma referência explícita à Declaração e Programa de Ação de Durban. Observa que “a recolha de dados fiáveis e comparáveis a nível europeu e nacional é um pré-requisito essencial para uma ação eficaz” e, embora destacando o papel desempenhado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pelos órgãos de igualdade, a Comissão Europeia conclui que um é necessário um passo mais significativo em direção a uma nova abordagem sobre a coleta de dados sobre igualdade.³¹

39. Essa nova abordagem, de acordo com o plano de ação, respeita plenamente as normas constitucionais, a lei de proteção de dados da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e contém garantias para garantir que dados sensíveis de igualdade não possam ser relacionados com ao indivíduo. A este respeito, o plano de ação encoraja os Estados-Membros a melhorar a recolha de dados desagregados por origem racial ou étnica e apela à Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para “continuar a recolher e publicar dados sobre as atitudes da polícia em relação às minorias”. , em seus princípios orientadores comuns para planos de ação nacionais contra o racismo e a discriminação racial, a Comissão Europeia instou os Estados a garantir a formulação de políticas baseadas em evidências, inclusive garantindo que, ao desenvolver, implementar e monitorar planos de ação nacionais contra o racismo, todas as ações sejam informadas por e com base em dados de igualdade confiáveis e robustos. Além disso, todos os exercícios de coleta de dados devem estar alinhados com os princípios de direitos humanos na coleta de dados – ou seja, participação, desagregação de dados, auto-identificação, transparência, privacidade e responsabilidade.³³

40. Da mesma forma, o Parlamento Europeu exortou a Comissão Europeia e os Estados membros a “tomar medidas para a coleta de mais dados desagregados por raça e

28 Consulte

https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/crime/ICCS/ICCS_English_2016_web.pdf.

29 Ver <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX%3A52021DC0139>, par. 2.5.

30 Ver

https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/a_union_of_equality_eu_action_plan_against_racism_2020_-2025_en.pdf, p. 15.

31 Consulte também

<https://www.humanconsultancy.com/downloads/691-specific-report-on-equality-data-based-on-racial-and-ethnic-origin-pdf-1-49-mb> para uma revisão de desafios para a coleta de tais dados.

32 Ver

https://ec.europa.eu/migrant-integration/sites/default/files/2020-09/a_union_of_equality_eu_action_plan_against_racism_2020_-2025_en.pdf, p. 7.

33 Ver

https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/common_guiding_principles_for_national_action_plans_against_racism_and_racial_discrimination.pdf, p. 9.

A/HRC/51/55

9

origem étnica”,³⁴ considerando que “se os dados sobre discriminação étnica e crimes de ódio fossem levantados, deveria ser com o único objetivo de identificar as raízes e combater discursos e atos xenófobos e discriminatórios, de acordo com os quadros legais nacionais relevantes e legislação de proteção de dados da União Europeia”.³⁵ De fato, o Parlamento Europeu reconheceu que “a escassez de dados torna difícil medir a escala exata do problema”, o que significa que os dados disponíveis não fornecem necessariamente uma imagem discriminação e crimes baseados na origem racial e étnica realmente são.³⁶

41. Com relação à América Latina e Caribe, as Nações Unidas observaram que “dados e informações surgem como ferramentas fundamentais para o desenho, implementação e monitoramento de ações destinadas a garantir os direitos dos afrodescendentes. Dados e informações também são poderosos catalisadores de progresso e essenciais para a construção de sociedades justas e igualitárias.”³⁷ A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e o ACNUDH lançaram um conjunto de indicadores para medir as desigualdades e diferenças étnicas e raciais entre afrodescendentes e não -Populações afrodescendentes da região, observando que tal conjunto de indicadores seria uma ferramenta importante para monitorar as políticas implementadas para combater a desigualdade étnica e racial e serviria de guia para avançar na busca da igualdade, que é uma questão de urgência cada vez maior na região.³⁸ Os indicadores propostos são sustentados principalmente pelos quadros de indicadores que medem a Agenda 2030 e outros acordos e recomendações relevantes de mecanismos de direitos humanos; e estão fundamentados em instrumentos regionais como o Consenso de Montevideu sobre População e Desenvolvimento, no qual os Estados concordaram, notadamente, em gerar – por meio de processos participativos – informações confiáveis e oportunas sobre as populações afrodescendentes, discriminadas por sexo, idade, situação socioeconômica e outras variáveis.

42. Os mecanismos regionais de direitos humanos na América Latina e no Caribe também fizeram recomendações relevantes. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou que “sem dados confiáveis, sem indicadores e medições periódicas, as decisões políticas calculadas para lidar com o problema da discriminação não podem ser tomadas. Os números também têm um elemento político inconfundível, pois para os atingidos significa que sua invisibilidade está sendo revertida e eles estão sendo reconhecidos junto com todos os demais”. uso para monitoramento de direitos humanos, os dados oficiais devem ser desagregados e coletados de forma regular e consistente. As estatísticas oficiais devem distinguir entre o contexto de incidentes de uso da força (por exemplo, em manifestações

públicas, durante despejos, batidas policiais, incidentes em locais de detenção, atividades regulares de policiamento, estados de emergência),⁴⁰ os atores envolvidos (tanto atores estatais quanto vítimas, desagregados por, especificamente, raça, cor, identidade de gênero, orientação sexual, idade, língua, procedência e grau de instrução; no caso dos agentes do Estado, indicando também a agência de segurança a que pertencem), as armas utilizadas, as direitos violados e as circunstâncias de tempo e local, entre outros.⁴¹ Também é importante compilar dados sobre investigações e processos em andamento, inclusive especificando a jurisdição e seus resultados.

43. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também fez apelos semelhantes em relação a Estados específicos, incluindo os Estados Unidos,⁴² e em Acosta Martínez o Inter-

34 Ver https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0173_EN.html e https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0239_PT.html.

35 Ver https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0239_EN.html.

36 Ver

[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/690525/EPRS_BRI\(2021\)690525_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/690525/EPRS_BRI(2021)690525_EN.pdf), p. 6.

37 Ver

https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2020/02/19-00854_people_of_african_descent-web.pdf, p. 5.

38 Ibid., pág. 16.

39 Ver <https://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2012/afrodescendantseng.pdf>, par. 38.

40 As consultas também destacaram a importância das informações relacionadas ao policiamento de espaços públicos por seguranças privados e como eles podem ser responsabilizados.

41 Ver

<http://www.oas.org/en/iachr/docs/annual/2015/doc-en/InformeAnual2015-cap4A-fuerza-EN.pdf>, par. 253.

42 Ver, por exemplo, <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/PoliceUseOfForceAfrosUSA.pdf>.

A/HRC/51/55

10

A Corte Americana de Direitos Humanos solicitou à Argentina “que tome medidas para revelar e prevenir a violência policial com base no perfil racial”. Isso incluiu a implementação de um mecanismo de coleta de denúncias de pessoas que alegam ter sido detidas arbitrariamente com base no perfil racial, a fim de produzir um registro dessas situações e possibilitar ações em resposta às denúncias. Também incluiu a implementação de um sistema de documentação e manutenção de estatísticas sobre a população afrodescendente no país, bem como sobre as prisões acima, para “tomar as prisões de afrodescendentes e as denúncias por eles apresentadas e compará-las com o total da população”. ”. A Corte Interamericana de Direitos

Humanos também solicitou que a Argentina publique essas informações anualmente, garantindo que sejam acessíveis ao público em geral, mantendo a identidade das vítimas em sigilo.⁴³ As informações recebidas indicam que não há dados disponíveis para a sociedade civil. ⁴⁴

C. Desafios na coleta e uso de dados desagregados por raça ou origem étnica

44. O Mecanismo de Especialistas foi informado de que muitos Estados continuavam relutantes em se engajar na coleta e uso de dados desagregados por raça ou origem étnica. Alguns Estados chegam a proibir, por lei, a coleta de estatísticas de base étnica.⁴⁵ Mesmo quando os crimes de ódio são registrados e investigados, eles não são especificamente registrados como crimes ou incidentes contra africanos ou afrodescendentes. Preocupações foram expressas pelos Estados com respeito ao direito à privacidade e os legados de contextos históricos trágicos ligados ao uso indevido de tais dados. Tais preocupações resultaram em proibições legais sobre a coleta de tais dados.

45. Esses desafios são reconhecidos há muito tempo por vários mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, incluindo o Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada.⁴⁶ O Alto Comissário reconheceu a relutância de alguns Estados em coletar e analisar dados desagregados por raça ou origem étnica. As razões apontadas vão desde considerar a coleta desses dados um obstáculo à construção de uma identidade nacional unificada; temer que isso leve a mais discriminação e agrave as tensões entre os diferentes grupos étnicos; aos argumentos de que a desagregação de dados é proibida sob a alegação de que a legislação assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de raça ou origem étnica; e também abrangem questões de direitos humanos, como o uso indevido de dados para políticas racistas e excludentes, violação do direito à privacidade e preocupações com a proteção de dados pessoais.⁴⁷

46. Na Europa, preocupações relacionadas à proteção de dados, privacidade e disposições legislativas continuam a dificultar a coleta de dados desagregados por raça ou origem étnica, por exemplo, na França e na Itália. O plano de ação da União Européia, de fato, observa que alguns Estados membros coletam esses dados, enquanto outros evitam conscientemente essa abordagem. Além disso, o artigo 9.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia⁴⁸ prevê uma proibição geral do tratamento de dados pessoais que revelem características incluindo origem racial ou étnica.

47. No entanto, não há proibições completas; existem exceções, e ainda podem ser coletados dados que ilustrem nacionalidade, nome e origem geográfica, dentro das salvaguardas estabelecidas sobre proteção de dados para a coleta de dados objetivos e anônimos. De fato, as consultas sinalizaram o fato de que muitas pesquisas nos Estados europeus se concentram na percepção de discriminação ou usam “dados de proxy” como cidadania ou nacionalidade, país de nascimento, país de nascimento dos pais ou idioma, que podem ser úteis para fornecer uma base consistente para

43 Ver https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_410_ing.pdf.

44 Diáspora Africana de la Argentina (DIAFAR).

45 É o caso da França (Loi informatique et libertés, 1978, art. 6; e Código Penal, art. 226-19).

46 Ver A/70/335.

47 Veja o documento da sala de conferência disponível em https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Racism/A_HRC_47_CRP_1.pdf, para. 44.

48 Regulamento (UE) 2016/679 – consulte <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>.

A/HRC/51/55

11

monitoramento de mudanças ao longo do tempo. De fato, as consultas mostraram que, por exemplo, na França, a Comissão Consultiva Nacional de Direitos Humanos estabeleceu diretrizes e garantias rígidas para a coleta desses dados, com o consentimento da pessoa em questão. Além disso, existem isenções disponíveis em alguns casos por meio da legislação europeia para coleta de dados anônimos. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (Regulamento (UE) 2016/679) prevê que os dados podem ser solicitados com consentimento explícito, para fins específicos e quando seu processamento for necessário por motivos de interesse público substancial, fins estatísticos ou científicos ou históricos. propósitos de pesquisa.

48. O Mecanismo de Especialistas considera que o uso de dados proxy, como os critérios de nacionalidade, é útil em situações em que outros dados ainda não podem ser coletados. No entanto, ele só pode ir tão longe ao destacar a discriminação enfrentada por africanos e afrodescendentes. De fato, de acordo com a publicação da Comissão Econômica Europeia para Medição da pobreza: guia para desagregação de dados, “o uso de informações de proxy pode ser um desafio para certos grupos e precisa ser tratado com cuidado. Por exemplo, dados baseados em nacionalidade podem ser um indicador muito fraco para etnia devido a diferenças nas políticas de naturalização, ou para povos indígenas ou grupos étnicos autóctones. 49 O Subgrupo de Dados de Igualdade da Comissão Europeia sugere que tanto a auto-identificação quanto os dados de proxy sejam coletados e analisados para fornecer uma imagem mais holística dos grupos protegidos.50

49. Desafios adicionais na coleta e uso de dados existem nos estados federais, na conciliação dos dados estaduais e locais com os dados do nível federal, uma vez que são coletados de diferentes maneiras e com diferentes níveis de qualidade. Regionalmente, também é um desafio comparar dados e identificar tendências. O Parlamento Europeu observou que “a coleta de dados sobre igualdade nos Estados membros da União Europeia não é sistemática nem baseada em auto-identificação e muitas vezes omite descendentes de imigrantes ou 'imigrantes de terceira geração' e além”.51

50. As consultas também mostraram que, mesmo quando os dados foram coletados e desagregados por raça ou origem étnica, eles não foram publicados.52 Consequentemente, os dados não são usados, não servindo ao propósito de direcionar e avaliar respostas ao racismo

sistêmico; ou exige que pesquisadores de nível nacional ou organizações da sociedade civil preencham a lacuna, por exemplo, cruzando dados coletados por meio de diferentes pesquisas com dados do censo, para identificar tendências e padrões – e, assim, “traduzir” as informações em recursos abrangentes e significativos capazes de fundamentar a discriminação.⁵³ Isso leva a preocupações com a incompreensão das obrigações do Estado nessa esfera, bem como, supostamente, riscos para os atores da sociedade civil, que podem ser alvo de críticas às autoridades policiais e ao sistema de justiça criminal. Portanto, é fundamental que a *advocacy* continue para que os Estados colem, publiquem e usem dados desagregados por raça ou origem étnica na aplicação da lei e no sistema de justiça criminal.

D. Desafios específicos relacionados a dados relacionados à aplicação da lei e ao sistema de justiça criminal

51. Existem desafios adicionais para a coleta, publicação e uso de dados desagregados por raça ou origem étnica na aplicação da lei e no sistema de justiça criminal. As consultas indicaram que, em todas as regiões, esses dados eram considerados confidenciais e vistos como um desafio à autoridade, o que resulta em forte relutância ou mesmo recusa em produzir ou publicar os dados. Mesmo onde existem dados, os números às vezes são subnotificados e o acesso é difícil, devido à falta de um sistema uniforme de coleta de dados.

52. A Comissão Europeia salientou que, em geral, os Estados-Membros reportam dados sobre queixas e/ou decisões relacionadas com o trabalho dos órgãos de igualdade, mas muito menos frequentemente

49 Ver <https://unece.org/sites/default/files/2021-01/ECECESSTAT20204.pdf>, par. 256.

50 Ver

<https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/en-guidelines-improving-collection-and-use-of-equality-data.pdf>, p. 11.

51 Ver https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0239_EN.html.

52 Ver, por exemplo, as informações recebidas da Diáspora Africana de la Argentina (DIAFAR), em <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2022/call-inputs-preparation-report-international-mecanismo-de-especialista-independente>.

53 Por exemplo, em relação aos Estados Unidos da América, consulte <https://mappingpoliceviolence.org>.

A/HRC/51/55

12

publicam dados sobre queixas recebidas pela polícia ou queixas e/ou decisões recebidas ou proferidas por tribunais.⁵⁴ O potencial custo político da coleta e tratamento dos dados também foi destacado; assim como a inerente falta de confiança em uma agência que pode ser responsável por determinadas violações de direitos humanos contra africanos e afrodescendentes encarregados de coletar os dados; e a falta de incentivo para fazê-lo.

53. Ainda assim, o Mecanismo de Especialistas lembra que os dados e a transparência nesta esfera são cruciais – esta é a esfera em que os Estados e seus agentes são autorizados, em

circunstâncias limitadas, a usar a força e potencialmente arriscar o uso de força letal. Os dados desagregados por raça ou origem étnica são realmente essenciais, para mostrar às comunidades que os agentes da lei estão usando essa força como uma questão de necessidade e proporcionalmente. Dados desagregados por raça ou origem étnica também são uma pré-condição para qualquer reforma transformadora que busque reconstruir a confiança com as comunidades que atendem.

54. As diretrizes sobre a coleta de dados desagregados por raça ou origem étnica geralmente recomendam a autoidentificação. As pessoas de ascendência africana podem, no entanto, relutar em se identificar como membro de um grupo que tradicionalmente pode ser alvo de discriminação racial ou discriminado. No entanto, confiar em dados onde a raça ou etnia é atribuída por um oficial da lei também é problemático. O Mecanismo de Especialistas é da opinião de que há um valor inerente nos dados baseados na auto-identificação, além dos dados atribuídos pelos funcionários. O Mecanismo de Especialistas também reconhece que alguma agregação é inevitável, pois a etnia pode não ser necessariamente dividida em várias categorias.

55. Outra preocupação na área de aplicação da lei e justiça criminal são os crescentes desafios em torno do uso de inteligência artificial, incluindo viés em novidades tecnológicas, como reconhecimento facial, com o risco inerente de dados racialmente tendenciosos que contribuem para o superpolicamento e o direcionamento excessivo de comunidades de ascendência africana, como resultado de preconceitos embutidos em sistemas algorítmicos computadorizados. No entanto, enfrentar esse desafio também pressupõe a coleta de dados quantitativos e qualitativos desagregados sobre as práticas relevantes de aplicação da lei, como verificações de identidade, batidas de trânsito e revistas nas fronteiras, que incluem informações sobre os motivos proibidos de discriminação racial, incluindo suas formas de interseção, bem como como o motivo da ação de aplicação da lei e o resultado do encontro.⁵⁵

56. Outro desafio destacado é que as informações e os dados estão dispersos, dificultando a obtenção de um quadro completo das interações com as autoridades policiais. Embora tenha havido algum progresso na obrigatoriedade da coleta de dados em algumas esferas, isso nem sempre é o caso das interações específicas. Por exemplo, o primeiro instrumento principal da União Europeia para proibir a discriminação com base na origem racial e étnica foi a Diretiva de Igualdade Racial, que implementou o princípio da igualdade de tratamento independentemente da origem racial ou étnica. Embora se aplique à discriminação resultante do uso de inteligência artificial,⁵⁶ não abrange a aplicação da lei ou a justiça criminal de forma mais ampla. O Presidente da Comissão Europeia comprometeu-se a reforçar a legislação da União Europeia sempre que necessário, em áreas (como a aplicação da lei) que ainda não são abrangidas pela legislação da União Europeia contra a discriminação.⁵⁷

57. As complexidades do uso de dados na esfera de aplicação da lei foram destacadas. Nos Estados Unidos, vários dados, incluindo paradas, prisões policiais, carteiras de motorista, acidentes de trânsito com veículos motorizados e violações de mudança, são usados para avaliar o perfil racial. Pesquisas

54 Ver

https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/report_on_the_application_of_the_racial_equality_directive_and_the_employment_equality_directive_en.pdf, nota de rodapé 127.

55 Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, recomendação geral nº 36 (2020), par. 50.

56 Ver

https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/report_on_the_application_of_the_racial_equality_directive_and_the_employment_equality_directive_en.pdf, p. 18.

57 De acordo com a Diretiva dos Direitos das Vítimas, a União Europeia e seus Estados membros devem coletar dados desagregados por idade, gênero e deficiência sobre vítimas de crime para identificar grupos específicos de vítimas de crime e atender às suas necessidades específicas. Outros fatores, como raça ou etnia, orientação sexual, identidade de gênero e status de refugiado, também podem ser considerados.

A/HRC/51/55

13

demonstraram as limitações inerentes a esta abordagem e levou a apelos para o uso de fontes de dados auxiliares, como pesquisas, observações diretas e dados baseados em eventos, e para o refinamento contínuo da coleta de dados e metodologias de avaliação. As submissões também mostraram que no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a definição de morte “durante ou após custódia policial” não inclui casos em que uma pessoa esteve em contato direto com a polícia antes de sua morte, mas não foi presa ou detido. Assim, os principais casos envolvendo mortes em contato direto com a polícia, como os que envolvem o uso da força e contenção, são perdidos em uma categoria mais ampla.

58. Os esforços para coletar dados desagregados também devem se concentrar na etnia dos policiais, com o objetivo de identificar preconceitos e discriminação, informando sobre a etnia dos policiais em todo o espectro da intervenção da justiça criminal. Pesquisas adicionais devem procurar analisar quantitativamente o impacto da raça dos policiais nos resultados da aplicação da lei.

E. Superar desafios na coleta e uso de dados desagregados por raça ou origem étnica

59. O Mecanismo de Especialistas é de opinião que soluções pragmáticas e salvaguardas fundamentadas no direito internacional dos direitos humanos podem abordar os desafios mencionados acima, que podem ser categorizados para esses fins em (a) metodologia e (b) percepção.

60. No que diz respeito à percepção, é fundamental abordar as preocupações de que a coleta e o uso de dados sejam uma medida punitiva por parte dos agentes da lei e da justiça criminal. Esforços específicos devem ser feitos para explicar os benefícios de coletar e usar dados desagregados para avançar em direção a um maior profissionalismo, transparência e legitimidade por parte dos agentes que aplicam a lei e da justiça criminal vis-à-vis as comunidades que eles servem.

61. No que diz respeito à metodologia, o Relator Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata recomendou que seja dado o devido respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados, e que o processo de coleta de dados seja participativo e com base no consentimento informado e na auto-identificação.⁵⁸ Em

nível regional, as “Diretrizes para melhorar a coleta e uso de dados de igualdade em nível nacional”⁵⁹ da Comissão Europeia destacam que o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia não impede a coleta de dados de igualdade, inclusive quando desagregado por origem racial e étnica, se for feito de forma adequada.⁶⁰

62. O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial reafirmou a autoidentificação como um pilar da coleta de dados desagregados etnicamente. enfrentar a menos resistência e poderá identificar notavelmente possíveis perfis raciais – o Mecanismo de Especialistas concorda que a auto-identificação deve ser a norma na coleta de dados no contexto da aplicação da lei e do sistema de justiça criminal.

63. No entanto, isso deve ser acompanhado de salvaguardas específicas para garantir que a auto-identificação não leve a tratamento discriminatório adicional, como discriminação racial. Deve também assegurar o respeito pela divulgação voluntária de sua etnia. Os benefícios da coleta de dados devem ser apresentados, incluindo o objetivo de construir um eleitorado, dentro e fora das comunidades, para impulsionar mudanças e reivindicar direitos.

64. As categorias devem ser determinadas em consulta com os afrodescendentes, para garantir que a terminologia apropriada e legítima seja usada. Novas categorias sendo adicionadas ou redefinidas podem, no entanto, resultar em desafios adicionais na comparação e análise de dados e progresso ao longo do tempo. Alguns desses desafios podem ser superados por meio de treinamento para funcionários do censo

58 A/70/335, par. 46.

59 Consulte

<https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/en-guidelines-improving-collection-and-use-of-equalit-y-data.pdf>.

60 Diretiva (UE) 2016/680, art. 10.

61 Ver recomendação geral do Comitê Nº 8 (1990) sobre a interpretação e aplicação do artigo 1 (1) e (4) da Convenção.

A/HRC/51/55

14

e aqueles que dão entrada nos dados, com recursos proporcionais alocados para analisar os dados.

F. Formas inovadoras de enfrentar os desafios

procedimentos de busca que respeitem, entre outras coisas, o princípio da não discriminação.⁶⁶ Como exemplo, o pessoal responsável pela aplicação da lei deve ser capaz e deve ser obrigado a prestar contas das razões pelas quais realizou o procedimento. Uma boa prática seria manter registros de todas as paradas e buscas realizadas e todas as reclamações recebidas, e submeter os procedimentos de parada e busca a uma revisão periódica independente.⁶⁷ Outra boa prática relatada ao Mecanismo de Especialistas é o aumento da transparência, através da divulgação de dados estatísticos por agências de aplicação da lei. Por exemplo, após a coleta, análise e publicação periódica de dados, desde 2010, sobre o uso

da força e seus efeitos, pela Comissão Independente de Investigação da Jamaica, as mortes relacionadas ao uso da força policial diminuíram cerca de 50%. nos últimos anos.⁶⁸

G. Diretrizes sobre o uso de dados desagregados por raça ou origem étnica

71. O Mecanismo de Especialistas reitera que a coleta de dados não é um fim em si mesma e que os dados sem análise teriam pouco valor. Recorda que o objetivo de coletar, publicar e analisar dados desagregados por raça ou origem étnica é impulsionar e avaliar as respostas ao racismo sistêmico vivenciado por africanos e afrodescendentes em suas interações com as autoridades policiais e o sistema de justiça criminal. Portanto, é crucial obter os dados certos em cada contexto, a fim de impulsionar essa mudança, e a capacidade deve ser construída em todos os Estados para garantir que os dados sejam analisados para impulsionar e avaliar as respostas.

72. Dados desagregados por raça ou origem étnica são necessários para buscar redesenhar a segurança pública para africanos e afrodescendentes, reduzindo os danos que eles encontram em suas interações. As consultas mostraram que dados mais amplos podem fornecer uma visão mais completa de como a segurança se desenvolveu em um determinado Estado ou área do mesmo. Os dados podem mostrar como os recursos de policiamento são alocados para comunidades específicas, como a polícia processa as queixas e quantas vítimas e famílias obtêm assistência jurídica – indo além das violações de direitos humanos mais visíveis para examinar outros impactos desproporcionais recorrentes de leis e práticas sobre os povos africanos. descida. Além de coletar os dados sobre as interações, isso também requer a realização de pesquisas qualitativas sobre o que “segurança” significa para os africanos e afrodescendentes e suas comunidades. Por exemplo, em países onde as autoridades policiais atuam como socorristas em casos de crise de saúde mental, essas pesquisas podem incluir ouvir chamadas de emergência e como as interações ocorrem.

73. As consultas também destacaram a necessidade de narrativas por trás dos números, ou seja, trazer à luz os dados ocultos. Embora essas informações possam ser contestadas por agentes da lei – mesmo quando os dados são oficiais – pois vieses sobre a criminalidade podem influenciar a maneira como os dados são interpretados, esses dados anedóticos também podem ajudar a mostrar esse quadro completo, inclusive por meio do monitoramento por comunidades de informações que podem ir além dos números. Além disso, em alguns contextos em que os dados estão mais prontamente disponíveis, e onde não levou a uma mudança real de política, o objetivo de obter os dados continuará a ser a advocacia informada para a reforma em muitos casos.

74. No plano de ação da União Europeia, a Comissão Europeia indica uma série de elementos necessários para uma nova abordagem sobre a recolha de dados sobre igualdade, incluindo o pleno respeito pelas normas constitucionais, a lei de proteção de dados da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O objetivo deve ser que os Estados membros, no pleno respeito de seus contextos nacionais, “avançam para a coleta de dados desagregados com base na origem racial ou étnica, a fim de capturar tanto experiências subjetivas de discriminação e vitimização quanto aspectos estruturais do racismo e discriminação. Esses dados devem ser abrangentes, confiáveis, regulares e oportunos; integrado nos inquéritos da União Europeia e nacionais; e tanto representativa quanto comparável.”⁶⁹

66 Consulte <https://cti2024.org/resources-for-states/police-resourcekit/>.

67 UNODC e ACNUDH, Livro de Recursos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo na Aplicação da Lei (2017), p. 34.

68 Ibid., pág. 158.

69 Ver pág. 15.

A/HRC/51/55

16

75. Em setembro de 2021, a Comissão Europeia emitiu uma nota de orientação sobre a coleta e uso de dados de igualdade com base na origem racial ou étnica,⁷⁰ que indica que, para evitar o uso indevido de dados, o uso de categorias estatísticas (analíticas) para qualquer a coleta de dados ou para fins de desagregação de dados deve sempre ser liderada pelo princípio primordial baseado em direitos humanos de não causar danos, conforme proposto pelo ACNUDH.⁷¹ Os princípios orientadores apresentados pela Comissão Europeia começam com a realização de um mapeamento dos dados existentes fontes que fornecem informações sobre origem racial ou étnica; seguido por uma avaliação das necessidades de (potenciais) usuários de dados desagregados por origem racial ou étnica; alinhar as definições, classificações e categorizações relacionadas com a origem racial ou étnica e integrar os dados sobre a origem racial ou étnica nos inquéritos nacionais e da União Europeia; e coleta e uso de dados de igualdade em total conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados e as regras nacionais de proteção de dados.

76. Os princípios orientadores fornecem orientação sobre como coletar informações sobre autoidentificação com base na origem racial ou étnica e como usar informações de aproximação ao coletar dados sobre origem racial ou étnica quando a autoidentificação não é possível, além de observar que os aproximações raramente oferecem uma imagem confiável da discriminação que afeta grupos raciais e minorias étnicas. Como tal, a Comissão Europeia recomenda a recolha de dados sobre experiências de discriminação de diferentes grupos, por diferentes motivos e em diferentes áreas da vida, como uma das formas mais eficazes de avaliar a aplicação efetiva da legislação antidiscriminação. As recomendações finais incluem o fornecimento de orçamento suficiente para pesquisas regulares coletando dados de igualdade de origem racial ou étnica, e algumas outras considerações éticas, como criar um ambiente seguro e buscar consentimento informado para participar, e o direito de não responder a uma pergunta, alegando que a resposta pode levar à autoincriminação.

77. As instituições nacionais de direitos humanos também produziram orientações. Por exemplo, em Ontário, Canadá, o Código de Direitos Humanos permite a coleta e análise de dados com base em raça e outros motivos, desde que os dados sejam coletados para fins consistentes com o Código, como monitorar discriminação, identificar e remover barreiras sistêmicas, abordam a desvantagem histórica e promovem a igualdade substantiva.⁷² Além disso, em 2018, Ontário lançou seus Padrões de Dados para a Identificação e Monitoramento

do Racismo Sistêmico, com o objetivo de “dirigir o racismo sistêmico e garantir que as pessoas em Ontário se beneficiem igualmente de políticas, programas e serviços públicos”, incluindo diretrizes sobre como as organizações do setor público nas áreas de justiça devem começar a coletar, analisar e relatar informações baseadas em raça em toda a província nos próximos cinco anos.⁷³

H. Iniciativas ilustrativas

78. Iniciativas em nível nacional destacam lacunas e desafios na coleta e uso de dados desagregados por raça ou origem étnica. Na Bélgica, o órgão para a igualdade Unia – em parceria com a Equipa de Igualdade de Oportunidades do Serviço Público Federal para a Justiça – realizou um projeto que visa melhorar a recolha e desenvolvimento de dados sobre igualdade no país. A Unia desenvolveu um “centro de dados” que inventaria todas as fontes de dados na Bélgica para três grupos de critérios de discriminação, incluindo raça.⁷⁴ Esse mapeamento levou a Unia a observar que havia “falta de dados confiáveis sobre discriminação ou racismo no contexto de ações

70 Consulte

https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/guidance_note_on_the_collection_and_use_of_equality_data_based_on_racial_or_ethnic_origin.pdf. Para outras orientações relacionadas e um compêndio de práticas, consulte <https://fra.europa.eu/en/themes/equality-non-discrimination-and-racism/about-compendium#diagnostic-tool>.

71 Consulte

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/HRIndicators/GuidanceNoteonApproachtoData.pdf>.

72 Veja <https://www.ohrc.on.ca/en/racism-and-racial-discrimination-data-collection-fact-sheet>.

73 Veja

<https://news.ontario.ca/en/bulletin/49155/ontario-launches-provincial-standards-for-race-based-data-collection> e <https://www.ontario.ca/document/data-identificação-padrões-e-monitoramento-racismo-sistêmico>.

74 Ver <https://www.equalitydata.unia.be/fr/>.

A/HRC/51/55

policiais”.⁷⁵ No relatório final foram feitas várias recomendações – nomeadamente a necessidade de informação mais clara sobre a legislação relativa ao tratamento de dados pessoais e a necessidade de uma abordagem coordenada para a recolha e tratamento de dados sobre igualdade.⁷⁶

79. Em 2 de maio de 2022, a Província da Colúmbia Britânica, Canadá, introduziu o Lei de Dados Antiracismo, destinada a “identificar e eliminar o racismo sistêmico em programas e serviços governamentais e abrir caminho para uma província mais justa e equitativa”. Busca introduzir um sistema para coletar e analisar com segurança informações demográficas sobre raça, etnia, fé, gênero, sexo, habilidade, renda e outros marcadores de identidade social, com o objetivo de mostrar onde existem “desigualdades sistêmicas” para que as questões de

discriminação, desigualdades e lacunas nos serviços podem ser abordadas.⁷⁷ A legislação de dados anti-racismo baseia-se nas recomendações iniciais do Comissário de Direitos Humanos da Colúmbia Britânica sobre como o governo pode usar dados desagregados para lidar com a discriminação sistêmica.⁷⁸

80. Na França, a Comissão Consultiva Nacional de Direitos Humanos destacou uma iniciativa recente que combina pesquisa e participação de pessoas afetadas: no contexto do projeto PoliCité, pesquisadores e moradores do bairro de Vaulx-en-Velin se reuniram para analisar as relações entre os agentes da lei e a população local, com o objetivo de elaborar procedimentos específicos para um diálogo construtivo e matizado. Consequentemente, foram realizadas várias reuniões com agentes da lei; e foram realizadas visitas de pesquisa ao exterior, com abordagem comparativa. Os resultados da experiência foram supostamente muito positivos, em particular no que diz respeito à abordagem de preconceitos pré-existentes.⁷⁹

81. Nos Estados Unidos, de acordo com a Ordem Executiva sobre o Avanço da Equidade Racial e Apoio a Comunidades Desfavorecidas por meio do Governo Federal, o Grupo de Trabalho de Dados Equitativos foi criado para estudar “políticas, programas e infraestrutura federais de coleta de dados existentes para identificar inadequações e fornecer recomendações que estabeleçam uma estratégia para aumentar os dados disponíveis para medir a equidade e representar a diversidade do povo americano”. proteger a privacidade; catalisar a infraestrutura federal existente para alavancar dados subutilizados; capacitação para uma avaliação robusta da equidade para a formulação de políticas e implementação de programas (reconhecendo a necessidade de uma abordagem interseccional); galvanizar diversas parcerias entre os níveis de governo e a comunidade de pesquisa; e ser responsável perante o público americano. Outras iniciativas nos Estados Unidos que foram destacadas incluem a Base de Dados da Justiça Nacional (que rastreia estatísticas nacionais sobre o comportamento policial, padroniza as práticas de coleta de dados e busca impulsionar reformas com base em dados),⁸¹ e iniciativas tomadas no Estado de Nova York em relação em particular para “parar e revistar”.⁸²

82. Além disso, o Manual de Estatísticas de Governança desenvolvido pelo Grupo da Praia sobre Estatísticas de Governança⁸³ inclui experiências de países na recolha de dados sobre aplicação da lei, alguns dos quais são desagregados por raça ou etnia. Estes incluem o segundo

75 Veja

<https://www.unia.be/en/articles/still-too-few-figures-on-inequality-and-discrimination-in-belgium>.

76 Consulte

https://www.unia.be/files/Documenten/Publicaties_docs/Report_-_Improving_equality_data_collection_in_BE_EN.pdf.

77 Consulte <https://engage.gov.bc.ca/antiracism/> e

<https://engage.gov.bc.ca/antiracism/data-act/>.

78 Consulte <https://bchumanrights.ca/publications/datacollection/>. Veja também

<https://bchumanrights.ca/news/b-c-s-human-rights-commissioners-police-act-submission-data-reveals-disturbing-pattern-of-discrimination-in-b-c-policing/>.

79 Veja <http://entpe.francelink.net/fr/node/159>.

80 Consulte

<https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2022/04/eo13985-vision-for-equitable-data.pdf>.

81 Veja <https://policingequity.org/what-we-do/national-justice-database>.

82 Consulte

<https://www.nyclu.org/en/press-releases/nyclu-releases-report-analyzing-nypd-stop-and-frisk-data>.

83 O Grupo Praia foi criado pela Comissão de Estatística para contribuir para o estabelecimento de padrões e métodos internacionais de compilação de estatísticas sobre as grandes dimensões da governação: não discriminação e igualdade; participação; abertura; acesso e qualidade da justiça; capacidade de resposta; ausência de corrupção; Confiar em; e segurança e proteção.

A/HRC/51/55

Inquérito sobre Minorias e Discriminação da União Europeia; a Pesquisa Social Geral – Segurança dos Canadenses e a Pesquisa de Diversidade Étnica; as Estatísticas Centrais de Aplicação da Lei (Estados Unidos); a Pesquisa Nacional de Padrões Policiais e Capacitação Profissional (México); o Índice de Acesso Efetivo à Justiça (Colômbia); e a Estratégia para a Harmonização das Estatísticas em África. O ACNUDH está a apoiar o trabalho da equipa de trabalho do Grupo da Praia sobre não discriminação e desigualdade para o desenvolvimento de ferramentas para medir a discriminação, utilizando dados de inquéritos e administrativos. Isso inclui desagregação por etnia e raça. Como guardião dos indicadores 10.3.1 e 16.b.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o ACNUDH está coletando dados sobre a prevalência de discriminação por motivos proibidos pelo direito internacional, incluindo raça, cor e etnia.⁸⁴

83. Finalmente, possíveis iniciativas promissoras incluem a sociedade civil e instituições académicas compartilhando amplamente suas metodologias para permitir que outras se repliquem em outros territórios; e a “tradução” de dados e sua análise para as comunidades, para que possam advogar por mudanças.

V. Conclusões e recomendações

84. A coleta de dados por si só não resolverá o racismo de longa data. No entanto, é um primeiro passo essencial para destacar e abordar a magnitude do racismo estrutural e sistêmico e da discriminação racial, e as ligações generalizadas entre legados do passado (escravidão, comércio transatlântico e colonialismo) e manifestações atuais de racismo na aplicação da lei e Justiça Criminal.

85. O Mecanismo de Especialistas observa que ainda existem imensos desafios em alguns Estados na coleta, publicação, análise e uso de dados desagregados por raça ou origem étnica para impulsionar e avaliar respostas ao racismo sistêmico nas interações de africanos e afrodescendentes com autoridades responsáveis pela aplicação da lei e o sistema de justiça criminal.

86. O Mecanismo de Especialistas também foi informado de que a falta de capacidade ou vontade de coletar e usar dados desagregados por raça ou origem étnica alimenta a falta de confiança nos dados e dúvidas sobre se alguma mudança realmente acontecerá com base nesses dados. A pandemia da doença do coronavírus (COVID-19) impactou ainda mais a coleta de dados em todo o mundo, limitando a capacidade dos sistemas administrativos e sistemas de coleta de dados de pesquisa.

87. Lidar com a falta de confiança – e, em última análise, abordar o racismo sistêmico – requer liderança em relação às autoridades policiais, para reconhecer o potencial que os dados têm em trazer mudanças positivas para as comunidades que atendem, e também para as autoridades policiais na realização de seus papel crucial.

88. Os Estados devem adotar uma abordagem baseada em direitos humanos para a coleta, uso e análise de dados, prevendo a desagregação e auto-identificação, por meio dos princípios de transparência e participação, e respeitando o direito à privacidade e a necessidade de responsabilidade na coleta e armazenamento de dados.

89. O fortalecimento dos sistemas de coleta de dados deve ser uma prioridade das operações de justiça criminal e deve incluir dados de auto-identificação sobre interações diretas com as autoridades policiais e o sistema de justiça criminal em todos os níveis (desde buscas e prisões até prisões, investigações, processos judiciais, condenação e detenção). No entanto, o uso de dados administrativos para informar as atividades de aplicação da lei deve ser abordado com cautela. A maioria dos crimes nunca é denunciada, e a dinâmica específica entre certos grupos e autoridades policiais pode aumentar a subnotificação

84 Metadados e orientações relacionadas sobre os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 10.3.1 e 16.b.1 estão disponíveis em <https://www.ohchr.org/en/instruments-and-mechanisms/human-rights-indicators/sdg-indicators-sob-custodia>. Esses indicadores são compilados usando várias fontes implementadas em nível nacional, como a Pesquisa de Agrupamento de Indicadores Múltiplos e outras pesquisas domiciliares realizadas por escritórios nacionais de estatística. O módulo também foi incluído na iniciativa de pesquisa do Objetivo 16 do PNUD, OHCHR e UNODC, e também é uma característica central do instrumento de pesquisa que está sendo desenvolvido pela equipe de trabalho do Grupo da Praia sobre não discriminação e igualdade.

A/HRC/51/55

19

por medo ou desconfiança das vítimas em relação ao sistema de justiça criminal. Portanto, uma abordagem abrangente dos dados também deve incluir e ser complementada por dados de identificação conduzidos por oficiais para fins comparativos e para destacar preconceitos conscientes ou inconscientes; bem como pesquisas qualitativas, pesquisas domiciliares gerais com perguntas específicas sobre contato com a polícia e pesquisas periódicas que podem capturar toda a extensão das interações com os agentes da lei, especialmente no que diz respeito a grupos específicos que são menos propensos a relatar incidentes. De acordo com os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos, as empresas de tecnologia têm a responsabilidade de garantir que seus produtos e serviços não contribuam para violações de direitos humanos; isso inclui garantias de não discriminação.⁸⁵

90. Capacidade e recursos aprimorados devem ser fornecidos para análise e, posteriormente, propor reformas para efetuar mudanças. O Mecanismo de Especialistas foi informado de que 9 em cada 10 escritórios nacionais de estatística em países de baixa e média renda perderam financiamento, enquanto a maioria dos países da América Latina e do Caribe sinalizaram desafios no cumprimento dos requisitos internacionais de relatórios de dados. Assistência técnica robusta também deve ser fornecida para mudar atitudes e entendimentos, e resistência à coleta e uso de dados, entre as agências de aplicação da lei.

91. Os planos de ação nacionais contra o racismo devem incluir diretrizes sobre como coletar, publicar e analisar dados desagregados por raça ou origem étnica, bem como indicadores para acompanhar e monitorar o progresso das reformas e iniciativas para enfrentar o racismo sistêmico no contexto da aplicação da lei. Indicadores de responsabilidade devem ser implementados para registrar, entre outros, estatísticas sobre crimes com motivos racistas, as disparidades raciais de pessoas de ascendência africana no sistema de justiça criminal e responsabilidade e medidas corretivas relevantes. Tais diretrizes devem basear-se no direito internacional dos direitos humanos e na metodologia do ACNUDH sobre indicadores de direitos humanos.

92. Também deve ser dada atenção às formas interseccionais de discriminação e aos esforços para coletar, publicar e usar dados para trazer à luz interseccionalidade e combinações de várias identidades, como sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, status de migração, deficiência, idade, religião, status socioeconômico e outros status. Em particular, mulheres, meninas e jovens afrodescendentes enfrentam múltiplas formas de discriminação, que devem ser tornadas visíveis. Os esforços para coletar dados desagregados também devem se concentrar na etnia dos policiais, com o objetivo de identificar preconceitos e discriminação.

93. O papel que as organizações da sociedade civil, pesquisadores e instituições acadêmicas continuam a desempenhar na publicação de dados e análises relacionadas sobre as interações dos afrodescendentes com as autoridades policiais e o sistema de justiça criminal deve ser reconhecido e apoiado. Muitas vezes, essa é a única maneira de colocar dados e evidências em domínio público, para aumentar a visibilidade e promover a defesa da mudança. É crucial que essas vozes continuem a ser ouvidas e que um ambiente propício, seguro e protetor permita que o direito à liberdade de expressão continue inabalável. Isso inclui garantir que essas organizações tenham acesso a financiamento e recursos.

94. Da mesma forma, deve-se reconhecer o importante papel desempenhado pelas instituições nacionais de direitos humanos na divulgação de dados oficiais e não oficiais. Este trabalho, especialmente quando fundamentado nas experiências das comunidades, pode contribuir para efetuar mudanças significativas por meio de advocacia contínua e deve continuar a ser apoiado e incentivado.

95. Mais amplamente, os mecanismos e processos nos níveis nacional e local devem permitir a participação direta de pessoas de ascendência africana - e subgrupos específicos deles para garantir uma abordagem interseccional - na concepção e coleta de dados e categorias de dados desagregados por raça ou origem étnica. Estratégias nacionais de dados devem ser desenvolvidas, com a participação das comunidades afetadas, e divulgadas publicamente. A capacidade deve ser construída para garantir que os dados sejam coletados

85 Ver também Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, recomendação geral nº 36 (2020), par. 64.

A/HRC/51/55

20

apropriadamente, e que aqueles que a coletam são técnica e socialmente competentes. Essas estratégias de dados devem incluir um mecanismo de supervisão civil para coleta de dados.

96. O Mecanismo de Especialistas reconhece que a questão da coleta de dados desagregados por raça ou origem étnica é sensível em alguns Estados. No entanto, existem maneiras pragmáticas suficientes para lidar com as preocupações, e os Estados são convidados a superar os desafios históricos e avançar para garantir que os afrodescendentes não sejam mais invisíveis.

97. O Mecanismo de Especialistas convida os mecanismos e processos relevantes das Nações Unidas, incluindo ACNUDH, UNODC e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a trabalharem em conjunto com o Mecanismo de Especialistas para ajudar os Estados a adotar métodos e ferramentas eficazes para a recolha de dados, com vista para implementá-los integralmente; introduzir garantias de transparência e supervisão; e documentar casos de discriminação racial associados à inteligência artificial, juntamente com sanções e remédios eficazes.